



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 14 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.277

Recurso nº - 40.585 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - ANTONIO CARLOS BIGAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Decidida a reforma da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS BIGAL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$499.172,00, Cr\$ 1.341.770,00 e Cr\$1.584.280,00, respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.897/82-59

RECURSO Nº: - 40.585

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.277

RECORRENTE Nº: - ANTONIO CARLOS BIGAL

R E L A T Ó R I O

O contribuinte ANTONIO CARLOS BIGAL, pessoa física, com domicílio fiscal em Ribeirão Preto - S.P., teve incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1979, 1980 e 1981, os valores de Cr\$ 499.172,00; Cr\$ 1.341.770,00 e Cr\$ 1.584.280,00, respectivamente, em decorrência de omissão de registro na receita operacional da firma MOTEL KOXIXO LTDA, da qual é um dos sócios, detentor de 50% do capital social. Além disso, no exercício de 1979, foi glosada despesa de instrução no valor de Cr\$ 870,00 e no exercício de 1980, glosada dedução na cédula "C" no montante de Cr\$ 15.000,00.

Notificado a recolher o Imposto Suplementar acrescido da multa de 50% e correção monetária (fls. 35/37), e não se conformando com a exigência, interpôs a impugnação de fls. 42/43 pedindo o sobrestamento do feito até o julgamento do processo instaurado contra a pessoa jurídica MOTEL KOXIXO LTDA., que deu origem a exigência formulada por reflexo, silenciando-se quanto aos valores glosados.

Como a ação fiscal instaurada contra a citada firma foi julgada procedente em primeira instância (decisão nº 00414, de 11/10/82), a autoridade monocrática de 1º grau, através da decisão de fls. 47/49, indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que:

Acórdão nº 101-74.277

"No que se refere aos valores desconsiderados pela revisão nos valores de Cr\$ 870,00 e de Cr\$ 15.000,00, referentes às glosas em despesa com instrução e em dedução da Cédula "C", respectivamente, a autuada nada alegou na peça impugnatória, o que vem confirmar o acerto do procedimento fiscal.

Reconhecida a configuração de lucros decorrentes de omissão de receitas na Pessoa Jurídica, consubstanciados em omissão de registro na receita operacional, tais lucros são considerados como distribuídos para as pessoas físicas dos sócios, na proporção da participação no capital social de cada um.

Por força do que dispõe o artigo 34, alínea "d" do Decreto nº 76.186/75, a inclusão das importâncias de Cr\$ 499.172,00, Cr\$ 1.341.770,00 e Cr\$ 1.584.280,00, nas declarações de rendimentos do interessado, referentes aos exercícios de 1979, 1980 e 1981 é decorrência natural e obrigatória da apuração procedida na pessoa jurídica, cuja procedência está confirmada com a decisão de número 00414/80 juntada a estes autos (fls.03/07).

Por outro lado, alicerçada a exigência em razões de fato e de direito não trouxe a defesa qualquer elemento probatório, capaz de elidir o procedimento fiscal, não subsistindo, face ao julgamento do procedimento instaurado contra a Pessoa Jurídica, razões para o sobrestamento deste feito".

Em tempestivo apelo formulado às fls. 53/54, o interessado postula a reforma da decisão de 1º grau, por isso que:

"Ainda continuam persistindo os mesmos motivos pelos quais o Recorrente discorda veementemente da manutenção dessa obrigação tributária, porque, em face da manifesta incerteza sobre a legalidade e exatidão do procedimento intentado contra a pessoa jurídica, de forma alguma poderia ter sido dado andamento neste processo. Essa circunstância leva-nos a concluir que este feito não se alicerça em bases convincentes, eis que ainda se ACHA PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL DENTRO DA PRÓPRIA ESFERA ADMINISTRATIVA O PROCESSO DO QUAL ESTE É DEPENDENTE, condição que retira qualquer consistência jurídica que lhe possa amparar

via de consequência, permitir que prospere. Não se lhe reconhece sua legitimidade e nem possibilita o cumprimento de sua exigência.

O sobrestamento deste processo acaba sendo um fato inevitável, porque discorrendo sobre as questões aqui vinculadas, devemos afirmar que a discussão sobre o mérito das mesmas, pelo menos praticamente, nada se pode acrescentar, em vista que se encontram diretamente ligadas àquelas levantadas e debatidas pelo feito lavrado contra a pessoa jurídica. Em assim sendo, como este é dele decorrente, na certa também haverá de ser declarado improcedente como o será naquele que já se encontra suficientemente instruído no sentido de ficar demonstrada e comprovada sua ilegitimidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica MOTEL KOXIXO LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 86.520).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.163 de 09.03.83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da pessoa jurídica por reconhecer que "não pode prosperar a presunção de omissão de receitas operacionais relativas a prestação de serviços e diárias de Motel, quando o levantamento fiscal é calcado no confronto entre aquisição e consumo de sabonetes descartáveis".

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receitas, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logo grado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o cogido pelo Acórdão supra-referido deu provimento ao seu recurso, à unanimidade de votos, o presente processo deve merecer a mesma sorte dada ao principal, na parte em que dele decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Quanto à glosa de despesas, silenciou-se o recurso.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$.. 499.172,00, Cr\$ 1.341.770,00 e Cr\$ 1.584.280,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR